

PROCESSO - A. I. Nº 299389.0007/06-1  
RECORRENTE - IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA ((SUPERMERCADO OLIVEIRA))  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0093-01/07  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 31/08/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0301-12/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para aplicar multa, no valor de R\$26.975,97, em razão de entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Na Decisão recorrida, a primeira instância afastou a alegação de nulidade do lançamento, afirmando que a infração foi descrita de forma clara e precisa, estando o Auto de Infração acompanhado de levantamento e das vias de notas fiscais recolhidas nos postos fiscais.

No mérito, o Auto de Infração foi julgado procedente, tendo a ilustre relatora fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

*Neste sentido, observo que já é posicionamento deste Colegiado de que as notas fiscais coletadas nos Postos Fiscais de Trânsito, neste Estado, constituem prova para constatação da irregularidade em questão, além do que os documentos fiscais estão revestidos das formalidades legais, constando como destinatário o autuado, as mercadorias são condizentes com o seu ramo de atividade e, inclusive, a quase totalidade das mercadorias foram transportadas por meio de empresas transportadoras, por conta e ordem do emitente dos documentos fiscais, ou pelo próprio emitente, ou seja, pelos fornecedores, tendo como local de entrega das mercadorias o endereço do estabelecimento do sujeito passivo, fato que constituem prova suficiente da existência de operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Ressalto, ainda, que em alguns documentos consta indicado o número do pedido e o código do cliente. Diante dos fatos constatados nos autos, entendo que as notas fiscais acostadas ao PAF constituem prova da existência de operações de aquisição de mercadorias realizadas pelo contribuinte autuado.*

*Ressalto, ainda, que a Certidão de Queixa apresentada pelo autuado não se constitui em elemento de prova capaz de elidir a acusação fiscal.*

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, conforme relatado a seguir.

O recorrente sustenta que o fato de constarem nas notas fiscais dados da sua empresa não comprova que as aquisições tenham sido efetuadas por ele. Diz que esse argumento utilizado pela relatora da Decisão recorrida é frágil e carece de fundamento, pois os dados de uma empresa podem ser facilmente obtidos. Afirma que o fato de ter adquirido mercadorias anteriormente das

mesmas empresas não prova que as mercadorias listadas na autuação tenham sido compradas pelo recorrente, uma vez que muitos fornecedores chegam a utilizar o seu cadastro de clientes para “desovar” estoques. Assegura que os motivos alegados pelo autuante não são provas incontestáveis da infração e, portanto, o lançamento carece de prova que lhe dê sustentação.

Afirma o recorrente que inúmeras empresas são constantemente vitimadas por esse tipo de ação danosa e, no entanto, a fiscalização prefere imputar penalidade às vítimas, em vez de buscar os verdadeiros responsáveis pela infração. Insiste que não há como lhe responsabilizar, sem que o autuante apresente as provas das aquisições. Diz que o Auto de Infração não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que está baseado em suposições que não se confirmaram. Ressalta que o suporte fático da imputação deve ser transparente e cristalino, para que o ato possa prevalecer. Para corroborar sua alegação, transcreve doutrina.

Salienta que é nulo o Auto de Infração que estiver baseado em presunção sem a devida fundamentação, uma vez que se converte em ficção, ferindo o princípio do ato regrado e vinculado à lei. Diz que a imputação é desprovida de elementos comprobatórios, com exige o RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99), em seus artigos 2º e 18, inc. VI.

Ao finalizar, o recorrente solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo ou improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 778 e 779, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o conjunto probatório acostado aos autos comprova a infração descrita na autuação, pois nos documentos fiscais consta o recorrente como sendo o destinatário das mercadorias. Ressalta que, além disso, os fornecedores são empresas do seu círculo comercial, bem como as mercadorias comercializadas possuem similitude com o seu objeto social. Salienta que os fatos descritos nos documentos fiscais possuem presunção de veracidade, até que comprove o contrário.

Ao concluir, o ilustre Parecerista afirma que o recorrente não se desincumbiu de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se a uma contestação administrativa genérica. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o recorrente foi acusado de ter dado entrada de mercadorias sujeitas à tributação em seu estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Preliminarmente, o recorrente suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que o lançamento está baseado em presunção, carecendo de provas. Disse que esse fato feriu o princípio do ato regrado e vinculado à lei.

Afasto essa preliminar de nulidade, pois o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades previstas, não havendo qualquer vício que o inquine de nulidade. A acusação é clara e está respaldada em demonstrativos e em documentos fiscais acostados ao processo, dos quais o recorrido recebeu cópia, não havendo assim como se falar que o lançamento esteja baseado em presunção ou que haja ausência de prova da acusação. O procedimento fiscal foi adstrito à legislação aplicável, não havendo a alegada violação de princípio de direito tributário. Foi garantido ao recorrente o pleno exercício do direito de defesa, conforme se pode observar nas impugnações apresentadas, as quais abordaram os diversos aspectos da autuação.

Adentrando no mérito, observo que o recorrente nega que tenha efetuado as aquisições, bem como afirma que cabe à fiscalização comprovar as compras e a entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

A infração descrita acima foi apurada com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, quando as mercadorias nelas consignadas transitavam por este Estado com destino ao estabelecimento do recorrente. Essas notas fiscais são idôneas e, conforme bem explicado no Parecer da PGE/PROFIS, são provas materiais das operações nelas consignadas, até que se comprove o contrário. A

alegação recursal contraria as provas existentes nos autos e, portanto, cabe ao recorrente comprovar a sua veracidade, não havendo assim como se falar em prova negativa.

Acompanhando o entendimento da primeira instância, considero que a certidão de queixa prestada pelo recorrente na Secretaria de Segurança Pública, por si só, não se constitui em prova capaz de atestar a inocorrência das aquisições.

Em face do acima comentado, considero que as aquisições relacionadas no Auto de Infração estão comprovadas e que as alegações recursais não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida. Desse modo, são devidos os valores cobrados, já que os números apurados pela autuante não foram questionados nas impugnações apresentadas.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299389.0007/06-1, lavrado contra **IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA (SUPERMERCADO OLIVEIRA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.975,97**, prevista no art. 42, IX , da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos, Helcônio de Souza Almeida, Nelson Antonio Daiha Filho e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO - Conselheiro: Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS